

16/56  
Câmara

\* PBOEX nº 73/1956

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
PROTÓCOLO

FLS. \_\_\_\_\_

LIV. Nº. \_\_\_\_\_



# Câmara Municipal

DE

BENTO GONÇALVES

Nome: Poder Executivo

Data: 13 Junho 56

Assunto: Projeto Lei nº 16 que estabelece o estatuto do Arquivo Municipal

Distribuição:

Lei do estatuto  
Arquivo nº 13 de 8/6/56



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Bento Gonçalves, 24 de maio de 1956.

OFICIO  
Nº 23.

Sr. Presidente

*a Comissão de Economia e  
Finanças, com vista à Comissão  
de Saúde, Educação, Cultura e Assistência  
Social, para dar parecer.  
Em 25 de maio de 1956  
Francisco de Assis Teodoro  
Presidente*

Enviamos a essa Egrégia Câmara, para nova apreciação, o Estatuto do Magistério Público Municipal, com novas bases de vencimentos e avanços trienais.

Conforme ofício anterior nº 21, enviado a esse Legislativo, tivemos oportunidade de transcrever os atuais vencimentos que são os seguintes:

Contratadas,..... Cr\$ 650,00  
Estagiárias,..... Cr\$ 800,00  
Efetivas,..... Cr\$ 900,00

e mais as gratificações de 15% e 25%, para as que completarem respectivamente, 15 e 25 anos de serviço efetivo.

Com estes vencimentos, realmente baixos, que como V.S. pôde constatar na tabela acima, não é possível exigir um ensino perfeito devido ao pouco interesse demonstrado pelo professorado, em virtude dos vencimentos acima não compensarem com espinhosa profissão. Mas, por outro lado, não podemos aumentar de imediato o Magistério, dando-lhe os vencimentos que realmente mereceria, pois é do conhecimento deste nobre Legislativo, os poucos recursos que esta Prefeitura possui para atender este setor, tendo em vista ainda o aumento ao funcionalismo, que também está sendo pouco remunerado, constituindo sua grande maioria de chefes de família que lutam com grandes dificuldades financeiras.

Desta forma, estudamos a maneira de poder atender a todos dentro das possibilidades desta Prefeitura, ficando a nova tabela de vencimentos das professoras a seguinte:

Contratadas,..... Cr\$ 1.000,00  
Estagiárias,..... Cr\$ 1.100,00  
Efetivas,..... Cr\$ 1.200,00

e permanecendo as gratificações de 15% e 25%, mais os avanços trienais de Cr\$ 200,00.

Nessa base a Prefeitura teria um aumento na despesa com professoras de Cr\$ 934.840,00 por ano, ou seja Cr\$ 467.420,00 ,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Continuação - Fl. 2.

no próximo semestre, caso este Projeto venha a ser aprovado.

Procuramos assim, demonstrar a esta Colenda Câmara, os motivos pelos quais, estamos sendo cautelosos no que se refere ao aumento do Magistério Público Municipal.

Esperando que esse nobre Legislativo compreenda a nossa atitude, colocamo-nos ao inteiro dispôr para quaisquer esclarecimentos - que julgarem necessários.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.S., os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

*José Mario Monaco*

JOSE MARIO MONACO

PREFEITO

À SUA SENHORIA O SENHOR ANACLETO ADORINDO TEDESCO  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
NESTA CIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Bento Gonçalves, 7 de maio de 1956.

OFICIO  
Nº 21.

*A Comissão de Contas e Finanças, para dar parecer. Comissão de Assistência Social, 7 de maio de 1956. Presidente*

Sr. Presidente

Temos a honra de submeter à aprovação dessa Egrêgia Câmara o Projeto de Lei incluso, do Estatuto do Magistério Municipal, que estabelece os vencimentos básicos e os avanços trienais para as Professôras Municipais.

De acôrdo com o atual orçamento, as Professôras Municipais tem, atualmente, os seguintes vencimentos:

Contratadas.,..... Cr\$ 650,00  
Estagiárias.,..... Cr\$ 800,00  
Efetivas.,..... Cr\$ 900,00

e mais as gratificações de 15% e 25%, para as que completassem, - respectivamente, 15 e 25 anos de serviço efetivo.

Inegavelmente, são vencimentos muito baixos, - insignificantes mesmo, para tão nobre missão, mórmente na época atual.

Reconhecemos o sacrifício e trabalho das professoras e seria nosso desejo, proporcionar-lhes vantagens bem mais apreciáveis e nesse sentido já tínhamos feito estudos tomando como vencimentos básicos o seguinte:

Contratadas.,.....Cr\$ 1.000,00     *1.000*  
Estagiárias.,.....Cr\$ 1.200,00     *1.100*  
Efetivas.,.....Cr\$ 1.500,00     *1.200*

e mais 10 avanços trienais de Cr\$ 300,00.     *e avanços de Cr\$ 200*

Nessa base, a Prefeitura teria um aumento na despesa com Professôras de Cr\$ 1.064.580,00 por ano.

Por não termos no orçamento, recurso algum, para aumento do professorado e pelos mesmos motivos já expostos ao encaminharmos o Projeto de Lei que estabelece a padronização dos cargos e avanços para o funcionalismo municipal, somos de opinião, que a Prefeitura não pode arcar com um aumento de tal vulto, em seu orçamento.

Desse modo, determinamos novos estudos em bases mais modestas, como segue:

Contratadas.,.....Cr\$ 800,00  
Estagiárias.,.....Cr\$ 900,00  
Efetivas.,.....Cr\$ 1.000,00





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Continuação...

e mais lo avanços trienais de Cr\$ 200,00.

A primeira vista, parece um aumento insignificante, mas, confrontando o tempo de efetividade, a maioria das professoras passará a perceber uma média de Cr\$ 1,200,00 a d.600,00, o que já representa um aumento bem razoavel e apreciavel sobre o que percebem atualmente. As professoras mais antigas, que atingiram 5,6 e 7 avanços, perceberiam, respectivamente, Cr\$ 2.000,00, 2.200,00 e 2.400,00.

Nessa base que estamos propondo o aumento na despesa, por ano, será de Cr\$ 663.420,00.

Caso venha ser aprovado o presente Estatuto do Magistário Municipal, encaminharemos o Projeto de Lei suplementando as - verbas necessárias.

Estamos ao dispôr dessa Colenda Câmara de Vereadores, para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários, afim de que possa opinar com pleno conhecimento da causa.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.S., os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSE MARIO MONACO

PREFEITO

À SUA SENHORIA O SENHOR ANACLETO ADORINDO TEDESCO  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
NESTA CIDADE



Reverendo o presente  
estatuto do Magiste-  
rio Municipal, sou  
de parecer que o mes-  
mo deve ser integral-  
mente aprovado.

Em 31-1-1956

Hugo Callegari  
Diretor e Presidente  
da Comissão

De acordo:  
Lylo Soares  
Cláudio Castellani

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONCALVES

*[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

ESTATUTO DO MAGISTERIO MUNICIPAL

D E

BENTO GONÇALVES

PROJETO DE

LEI nº 16 de 7/5/56

JOSE MARIO MONACO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.  
FAÇO saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artº 1º- Esta Lei regula as condições de provimento e de vacância dos cargos de Magistério Municipal, os direitos e as vantagens, - os deveres e as responsabilidades dos professores a serviço do Ensino Municipal em Bento Gonçalves.
- Artº 2º- Os cargos do Magistério são isolados e de provimento efetivo.
- Artº 3º- O Magistério Municipal é organizado em classes. Suas características e atribuições, são fixadas em Lei.
- Artº 4º- Classe é a reunião de cargos do mesmo grau e ramo de ensino.
- Artº 5º- O conjunto de classes forma o Quadro Único do Magistério Municipal.  
§ único- O quadro único de que trata este artigo, é organizado em Lei Especial, que acompanha este Estatuto.
- Artº 6º- Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos os - brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.
- Artº 7º- A inspeção médica, comprobatória de boa saúde, efetuada por - órgão oficial, precederá sempre o ingresso ao Magistério Municipal.
- Artº 8º- O ingresso ao Magistério Municipal, efetuar-se-á mediante concurso.
- Artº 9º- A boa conduta pública e privada é condição essencial para o ingresso e permanência no Magistério Municipal.

TITULO I

Do provimento e da vacância dos cargos de Magistério.

DO PROVIMENTO

- Artº 10º- Compete ao Poder Executivo prover, por Decreto, os cargos de - Magistério Municipal, na conformidade das leis em vigor.
- Artº 11º- Os cargos de Magisterio Municipal são providos por:
  - I - nomeação
  - II- transferência
  - III- reintegração
  - IV- readmissão
  - V- reversão
  - VI- aproveitamento em forma de contrato.
- Artº 12º- São requisitos para o provimento em cargo de Magistério Municipal:
  - I- ser brasileiro
  - II- Ter, na data da nomeação efetiva a idade minima de 18 anos e máxima de 35 anos.

- .....
- III- Haver cumprido as obrigações concernentes ao serviço militar, quando a êle sujeito.
  - IV- Estar no gôzo dos direitos politicos,
  - V- Ter boa conduta pública e privada.
  - VI- Gozar de boa saúde
  - VII- Estar apto para o exercicio do cargo
  - VIII- Atender ás condições especiais prescritas para determinados cargos de Magistério.

*M. Teófilo*

#### DAS NOMEAÇÕES

Artº 13º- As nomeações serão feitas:

- I- Em forma de contrato ou caráter interino, quando não houver candidato aprovado em concurso ou concursado que não tenha atingido a idade regulamentar.
- II- Em estágio probatório.
- III- Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, com estágio probatório completo.
- IV- Em substituição, quando o titular do cargo:
  - a) Interromper o exercicio por prazo superior a 15 dias;
  - b) Entrar em gôzo de licença para tratar de interesses particulares.

§ 1º- A substituição dependerá de ato do Prefeito Municipal e dará direito, durante o seu exercicio, aos vencimentos fixados em Lei

§ 2º- As nomeações a que se refere o item II deste artigo, obedecerão á rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados, e, em todos os casos, serão feitas no vencimento básico do cargo.

Artº 14º- Estágio probatório é o periodo de 730 (setecentos e trinta dias) de exercicio no cargo depois do contrato como auxiliar de ensino, durante o qual é apurada a conviniência ou não da permanência do contratado no QUADRO DO MAGISTÉRIO, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I-Idoneidade moral
- II-Disciplina
- III-Assiduidade
- IV-Devotamento ao ensino
- V-Eficiência.

§ 1º- O Diretor ou Regente do Estabelecimento de Ensino em que sirvam os auxiliares sujeitos ao estágio probatório, - informará periodicamente á autoridade competente a conduta dos estagiários, em face dos requisitos enumerados neste artigo.

§ 2º- Encaminhadas as informações ao órgão competente, caberá ao mesmo dar parecer sobre a permanência ou não do contratado no Magistério Municipal.

§ 3º- Deste parecer, se contrário, será dada vista ao interessado, pelo prazo de 15 dias para apresentar defesa.

§ 4º- Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito Municipal - decidirá.

Artº 15º- Concluido o estágio probatório, verificar-se-á a efetivação do professor mediante requerimento do interessado, a contar da data da expedição do Decreto.

Artº 16º- O professor efetivo, ocupante de um cargo de Magistério, - não poderá ser nomeado interimente para outro cargo de pro-

.....

.....  
provimento efetivo, salvo em se tratando de acumulação em horários diferentes.

## DOS CONCURSOS

*v. J. de Jesus*

Artº 17º- Os concursos serão feitos com uma prova de habilitação na própria Prefeitura ou em qualquer escola oficializada e abrangerão o curso primário completo e mais uma prova de pedagogia.

Artº 18º- Estarão isentos de concurso os candidatos que apresentarem um diploma de curso secundário ou superior, porém terão que sujeitar-se a uma prova de habilitação extra-oficial, para efeitos de classificação.

Artº 19º- A realização do concurso, se na Prefeitura, será centralizada pelo órgão competente da <sup>Secretaria de Instrução e Cultura</sup> Inspeção Escolar Municipal, se em escolas oficiais, assistida pelo mesmo órgão e será válido por 2 - anos

§ único- É obrigatória a realização do concurso, uma ou duas vezes ao ano, nos períodos de férias, sempre que houver vaga e não existir candidato habilitado ou quando se houver esgotado o prazo de validade do concurso anteriormente realizado.

Artº 20º- Os limites de idade para inscrição em concurso são:

Idade mínima- 18 anos

Idade máxima- 33 anos

§ único- Não ficarão sujeitos a limite de idade para inscrição os professores ocupantes de cargos de Magistério Municipal em caráter efetivo.

Artº 21º- Realizado o concurso e praticadas as formalidades regulares, <sup>mentares</sup> será expedido ao candidato, pelo órgão competente, um certificado de habilitação.

## DA POSSE

Artº 22º- Posse é o ato da investidura do professor, em cargo do Magistério Municipal.

Artº 23º- Ter-se-á por empossado o professor após a assinatura de um termo em que conste a promessa, perante a autoridade competente, <sup>(de um termo em que conste a promessa, perante a autoridade competente)</sup> de cumprir fielmente, com devotamento ao ensino e à Pátria os deveres do Magistério.

Artº 24º- A autoridade que der posse, deverá verificar, sob pena de ficar responsabilizada, se foram apresentados todos os requisitos que autorizem a investidura do cargo.

Artº 25º- A posse dar-se-á na data fixada pelo Decreto de nomeação.

§ único- Se não se efetuar a posse na data fixada e não for justificado o motivo dentro de 15 dias, a nomeação será tornada sem efeito.

## DO EXERCÍCIO

Artº 26º- O exercício do cargo terá início na data da posse.

Artº 27º- O diretor ou regente do estabelecimento de ensino em que for lotado o professor, deverá comunicar por escrito à Diretoria de Instrução e Cultura a data em que o referido professor entrou em

.....

.....  
exercício, bem como as alterações que nêle ocorreram.

*v. v. de Freitas*

Artº 28º- Nenhum professor poderá ter exercício em estabelecimento de ensino diferente daquele para o qual foi nomeado, salvo com determinação especial do Prefeito Municipal.

Artº 29º- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados na ficha individual do professor.

Artº 30º- Salvo os casos previstos neste Estatuto, o professor que interromper o exercício, por mais de 30 dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo.

Artº 31º- Nenhum professor poderá ausentar-se do município, para estudos ou missão de qualquer natureza, dentro do período letivo, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem a prévia autorização ou designação expressa do Poder Executivo.

#### DA TRANSFERÊNCIA.

Artº 32º- Transferência é a passagem do professor efetivo, estagiário - ou mesmo contratado, de uma para outra escola.

Artº 33º- A transferência será permitida, quando houver vaga e não trouxer prejuízo ao ensino.

Artº 34º- Na hipótese de haver mais de um interessado na remoção ou - transferência para a mesma vaga, terá preferência, entre os concursados, o que maior nota tenha alcançado no concurso, - entre os efetivos, o mais antigos no Magistério Municipal.

Artº 35º- Terá direito á transferencia, sem as exigências do artigo anterior, o professor que estiver enquadrado nestes itens:

- 1)- Se fôr casada e deseje acompanhar o conjugue que fixou residência em outro local;
- 2)--Se desejar continuar os estudos e no local onde trabalha - não houver possibilidade de o fazer;
- 3)- Por motivo de saúde, ou tratamento especializado, enquanto durar o tratamento, mediante láudo médico expedido pelo Médico Oficial.

§ único- mesmo enquadrado nos itens acima o professor terá - que submeter-se á decisão do Poder Executivo ou existencia - de vagas.

Artº 36º-Do ato da transferencia, constará os motivos que a determinaram.

#### DA REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

Artº 37- Readmissão é o ato pelo qual o professor, demitido ou exonerado, reintegra ao Magistério, sem direito a ressarcimento de prejuizos, assegurada apenas a contagem de tempo de serviço - anterior para efeitos de aposentadoria.

Artº 38º-Caso haja conveniência no ensino e vaga na mesma classe onde o professor exercia, será reintegrado nesta ou em qualquer - outra indicada pelo Prefeito Municipal.

§ único- Em nenhum caso poderá efetuar-se a reintegração ou readmissão, sem que, mediante inspeção médica, fique atestada a capacidade para o exercício do cargo.

#### DA REVERSÃO

.....

.....  
Artº 39º- O professor aposentado poderá reverter á atividade, após a verificação em processo, de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Artº 40º- A reversão se fará a pedido ou "ex-officio", para o cargo que o aposentado exercia e para a classe para onde fôr indicado - pelo órgão competente e que esteja de acôrdo com a habilitação do professor.

§ único- O professor aposentado não poderá reverter á atividade, se contar mais de 60 anos de idade, na data em que tenha requerido a reversão.

Artº 41º- A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, á contagem de tempo em que o professor esteve aposentado.

§ único- O professor que tenha obtido reversão, não poderá ser aposentado novamente, sem que tenham decorrido 5 anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria, fôr por grave motivo de doença.

#### DA VACÂNCIA

Artº 42- A vacância do cargo dar-se-á em consequencia de:

- I- Exoneração
- II- Demissão
- III- Transferência
- IV- Aposentadoria
- V- Falecimento

§ 1º- A exoneração dar-se-á:

- I- A pedido do professor.
- II- Quando o professor não satisfazer os requisitos do estágio - probatório.

§ 2º- A demissão será aplicada como penalidade e ao critério do Poder Executivo.

#### TITULO II

##### DIREITOS E VANTAGENS

Artº 43- Além do vencimento do cargo o professor poderá receber a seguinte vantagem pecuniária:

- I- Gratificação por serviço extra-classe.

§ Único- As gratificações constantes deste artigo, ficam ao critério do Poder Executivo.

##### DO VENCIMENTO

Artº 44º- Vencimento é a retribuição paga ao professor pelo efetivo - exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Artº 45º- A lei estabelecerá avanços de vencimentos periodicamente para os cargos de Magistério, os quais operarão, automaticamente de três em três anos.

Artº 46º- Sómente terão direito aos avanços previstos no artigo anterior, os professores providos em caráter efetivo.

Artº 47º- O direito aos avanços será condicionado ao preenchimento de - requisitos e de exação ao cumprimento dos deveres, conforme estabelecer a Lei.

Artº 48º- O professor que não estiver no exercício do cargo, sómente - poderá perceber o vencimento nos casos previstos em Lei.

I- Durante o período de férias ou licença prêmio:

II- Durante os dias de realização de quaisquer provas ou exames - a que estiver sujeito, quando inscrito ou matriculado em qualquer estabelecimento de ensino oficial, equiparado ou reconhe-

.....

;;;;.....

III-Quando faltar até 8 dias consecutivos, por motivo de casamento ou por luto pelo falecimento de conjuge, ascendentes, descendentes, sogros ou irmãos.

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

IV-Quando faltar até 3 dias durante o mês, por motivo de doença devidamente comprovada.

V-Quando convocado para servir em juri ou prestar qualquer outro serviço obrigatório por lei.

VI- Quando licenciado, na forma prevista no título DAS LICENÇAS, neste Estatuto, excluindo os casos constantes dos itens VI e VII.

Artº 49 - *Quando por posto em disponibilidade de acordo com o artº 90* O professor perderá o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

§ Único- Quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte á - marcada para o inicio do expediente, ou quando se retirar até uma hora antes de findar o periodo de trabalho, o professor perderá um terço do vencimento diário.

Artº 50 - O professor que, por doença, não puder comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer a pronta comunicação ao regente do estabelecimento onde serve, ou a Diretoria de Instrução e Cultura Municipal, para o necessário exame médico e *de apresentação* atestado.

§ Único- O atestado médico deverá entrar na Diretoria de Instrução e Cultura Municipal nos 8 dias subseqüentes ao da interrupção do - exercício por motivo de doença.

Artº 51-Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelos relatos fornecidos pelo diretor ou regente e nas aulas isoladas ou - similares pela comunicação dos Inspectores de zona ou sub-prefeitos dos distritos.

Artº 52-E' vedado dispensar o professor, ou abonar-lhe as faltas, salvo nos casos previstos em Lei.

§ Único- A infração do disposto neste artigo, determinará a responsabilidade do regente do estabelecimento ou quem estiver encarregado da inspeção.

Artº 53- Nos dias úteis, só por determinação da autoridade competente poderão deixar de funcionar as escolas ou serem suspensos os trabalhos.

Artº 54-O vencimento do professor não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de pensão alimentícia devida por determinação judicial, na forma da Lei Civil; nem sofrerá descontos, - senão os obrigatórios por Lei.

FÉRIAS

Artº 55- Será de férias para o professor Municipal o período de férias escolares concedidas pelo Estado para os seus professores, salvo determinação em contrário, do poder Executivo.

Artº 56- As faltas ao trabalho não poderão ser levadas em conta de férias.

Artº 57- Durante as férias, terá o professor direito a todas as vantagens

.....

.....  
que lhe são asseguradas, pelo exercício do cargo.

Artº 58º- Ao entrar em gozo de férias, o professor efetivo terá direito, caso haja verba nos cofres municipais, a perceber adiantadamente os vencimentos.

TEMPO DE SERVIÇO

Artº 59- A apuração do tempo de serviço normal para efeito de avanço e aposentadoria, *será feita em dias, e multiplicação adicional*

Artº 60- Para efeitos de aposentadoria, *será contado o tempo desde o contrato como auxiliar de ensino, porém, para efeito de avanço, - somente será contado a partir da data de efetividade do professor, no Município. § Único - O tempo de serviços prestados ao município, federal, estadual, municipal, não será computado, mas apenas para efeitos de avanço e aposentadoria*

Artº 61- Serão computados os dias de efetivo serviço, a vista das folhas de pagamento ou das fichas individuais.

§ 1º- A contagem de serviço será feita dia a dia, consignando-se esse tempo nos assentamentos do professor.

§ 2º- O número de dias será convertido em anos, considerando estes sempre de 365 dias.

Artº 62- Serão considerados de efetivo exercício, para efeito dos artigos anteriores, os dias em que o professor estiver afastado, pelos motivos constantes dos itens I, II, III e V, do artigo 48 deste Estatuto e mais o tempo em que a professora estiver licenciada como gestante, *ou posto em disponibilidade de acordo com o art. 90 -*

§ Único - *Se a disponibilidade do professor for consequência de pena disciplinar perderá esse o direito a contagem de tempo relativo ao período de disponibilidade.*

Artº 63- O professor será aposentado:

I- Compulsoriamente, aos 65 anos de idade;

II- A pedido, independente de inspeção médica;

Se contar no mínimo 30 anos de serviço público, prestado ao município ao Estado ou a União ou a outros municípios.

III- Por invalidez;

- a) Quando verificada sua invalidez para o Magistério;
- b) Invalidez em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições;
- c) Quando atacado de tuberculose, alienação mental, neoplasia - maligna, cegueira, lepra, paralisia de locomoção, cardiopatias incuráveis ou incompatíveis com o trabalho.
- d) Quando, após haver gozado licença para tratamento de saúde, - pelo prazo de dois anos, for verificado, por junta médica, - não estar ele em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ Único- Se o professor for aposentado com menos de 30 anos de serviço ou menos de 65 anos de idade, terá que sujeitar-se à decisão do Poder Executivo quanto à vantagens e direitos - a lhe serem conferidos.

Artº 64- Para fins de aposentadoria, o professor deverá aguardar no exercício do cargo a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado, e a decisão do Poder Executivo, nos casos do artº - 63, incisos I e II.

Artº 65- Os proventos da aposentadoria serão integrais, se o professor contar 30 anos de serviço; e proporcionais, se o tempo - for inferior.

§ 1º- Serão integrais os proventos da aposentadoria, quando - o professor for aposentado por invalidez, nos casos previstos nas letras b e c, item III do artigo 64, ou no caso com-

.....

.....  
compulsório se contar, no mínimo, 25 anos de Magistério.

§ 2º- Em nenhum caso, os proventos da aposentadoria serão superiores aos vencimentos da atividade, nem lhe serão inferiores a 50%, ressalvadas as exceções da Lei.

Artº 66º- Fica assegurada aos professores inativos, a revisão de seus proventos sempre que forem aumentados os ativos.

§ único- Essa revisão operar-se-á automaticamente, mediante o acréscimo de 70% do aumento dos professores ativos.

#### DAS LICENÇAS

Artº 67º- O professor poderá ser licenciado:

- I- Para tratamento de saúde;
- II- quando acidentado no exercício de suas atribuições;
- III- à professora gestante;
- IV- para concorrer a cargo eletivo; ou prestar exames;
- V- Por motivo de doença em pessoa da família;
- VI- Quando convocado para o serviço militar;
- VII- para tratar de interesses particulares;
- VIII- à título de prêmio;
- IX- ~~Por motivo de luto ou nojo;~~
- X- Por motivo de casamento até 8 dias.

Artº 68º- As licenças previstas no artigo anterior são concedidas pelo Poder Executivo.

Artº 69º- Tratando-se de licença por doença do professor ou pessoa de sua família o laudo médico só será aceito se fornecido pelo Posto de Higiene, ou qualquer unidade sanitária indicada por este.

§ 1º- O período de licença será determinado pelo laudo médico.

§ 2º- O professor municipal procurará o médico para o laudo, munido de um ofício de apresentação dirigido da Diretoria de Instrução e Cultura Municipal para o Médico Oficial.

§ 3º- Sómente quando houver impossibilidade absoluta, devidamente comprovada, de ser feito o exame médico pelo órgão oficial, será aceito o atestado particular.

Artº 70º- Se o exame médico exigir o afastamento do professor, em face das condições especialíssimas do caso, o diretor ou regente da escola ou o sub-Prefeito, comunicarão ao chefe do órgão competente, para justificação das faltas.

§ 1º- Para comprovação da doença, o médico competente observará o caso, si possível, dentro das 24 horas seguintes à comunicação do requerente.

§ 2º- Na hipótese de o laudo registrar parecer contrário à concessão da licença, as faltas do serviço correrão por responsabilidade exclusiva do professor.

Artº 71º- Finda a licença, deverá o professor reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo médico.

§ único- A infração deste artigo importará em perda total do vencimento e demissão por abandono de cargo, se a ausência exceder a 30 dias.

Artº 72º- No caso de prorrogação de licença ou de retorno ao serviço condicionado a novo exame, o professor submeter-se-á a inspeção médica, no mínimo 8 dias antes de findar a licença, comunicando este fato à Diretoria de Instrução e Cultura Municipal.

*M. leg*

.....  
Artº 73- O professor em licença, fica obrigado a comunicar á Diretoria de Instrução e Cultura, por escrito, o seu endereço.

Artº 74- O professor não poderá permanecer em licença por prazo superiores a vinte quatro meses, salvo em licença prêmio.

Artº 75- A professora gestante será concedida licença por 3 meses, mediante inspeção médica.

§ 1º- O gozo da licença só terá início, quando se verificar - que a professora, em virtude do adiantado estado de gravidez, não poderá comparecer ao serviço sem perturbação de sua saúde.

§ 2º- Em casos excepcionais, poderá o prazo previsto neste artigo ser modificado, mediante laudo médico.

Artº 76- O funcionário do Magistério Municipal, poderá obter licença - por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, - conjuge e irmão, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e não possa esta ser prestada simultaneamente - com o exercício do cargo.

Artº 77- A licença de que trata o artigo anterior, será concedida com o vencimento integral até o período máximo de 3 meses, excedendo esse prazo, sofrerá descontos.

Artº 78- A licença para prestar exames em escolas oficiais, será concedida, quando houver coincidência nos horários e deve ser requerida mediante um comprovante do collegio onde o professor - estiver inscrito, onde conste dias e horários dos mesmos.

Artº 79- O professor convocado para o serviço militar ou para outros - encargos de segurança nacional, terá direito a licença pelo - prazo necessário, na forma da Legislação em vigor, ficando-lhe assegurado o lugar, porem sem perceber vencimentos.

Artº 80- O professor, uma vez desincorporado, reassumirá o exercício imediatamente ou justificará as razões porque não o fez, tendo assim um prazo de 30 dias, que se exceder será demitido por abandono de cargo.

Artº 81- Depois de dois anos de exercício, poderá o professor efetivo - obter licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos.

§ 1º- Poderá ser negada a licença, quando o afastamento do professor fôr inconveniente aos interesses do ensino.

§ 2º- O professor deverá aguardar no exercício a concessão da - licença, salvo caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada pela autoridade a que estiver sujeito o professor, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência ao serviço, se a licença for negada.

Artº 82- É assegurado ao professor o direito de gozar licença prêmio de 6 meses, correspondentes a cada período de dez anos de ininterrupto serviço; essa licença será concedida com todas as vantagens de cargo, como se o professor nele estivesse em exercício.

Artº 83- Para efeitos de artigo anterior, não se considerará interrupção de serviço o afastamento do professor, no caso do artigo 50 e seus intens.

§ único- Não terá direito á licença premio o professor que contar durante o decênio, mais de 6 meses de licença para tratamento de saúde, mais de 3 meses de licença por motivo de doença - em pessoa da familia, mais de 50 faltas justificadas e mais - de 10 faltas não justificadas.

Artº 84 - A licença prêmio deverá ser gozada de uma só vez ou dividi-

*§ 2º A duração do tempo de serviço... para efeitos do artigo anterior será contada desde a data da nomeação do profes. por como estagiaria.*

.....  
dã em duas partes, de três(3) meses cada uma, devendo se pronunciar á respeito tão logo adquira tal direito. Levada em conta a necessidade do serviço.

§ Único- Terá preferência o professor que a requerer mediante prova de moléstia.

Artº 85º- Ao entrar em gozo de licença prêmio, o professor terá direito, caso haja nos cofres municipais, a receber antecipadamente vencimentos até dois meses.

Artº 86º- O tempo de licença-prêmio não gozada, será, se assim requerer o professor, contado em dobro, para efeito de aposentadoria e gratificações adicionais.

Artº 87º- Por motivo de casamento o professor terá direito a 8 dias de abono, que será solicitada por requerimento ao Poder Executivo, com os devidos comprovantes.

Artº 88º- Por motivo de falecimento de pais, conjuge, filhos, sogros e irmãos, o professor terá direito a 8 dias de abono solicitado por requerimento ao Poder Executivo, com os devidos comprovantes.

#### DA ESTABILIDADE

Artº 89º- O professor efetivo, não poderá ser demitido, senão mediante processo administrativo, em que lhe seja garantida ampla defesa, precedendo, sempre, parecer do órgão competente no Município á decisão final proferida no processo.

#### DA DISPONIBILIDADE

Artº 90º- O professor estável será posto em disponibilidade, quando seu cargo fôr suprimido por lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente, pela natureza e vencimentos.

Artº 91º- O provento da disponibilidade será igual ao vencimento do cargo.

Artº 92º- O professor em disponibilidade será aposentado, se submetido a inspeção médica, fôr declarado inválido para o exercício do magistério.

#### DAS ACUMULAÇÕES

Artº 93º- O professor poderá acumular dois cargos de magistério, con tanto que haja a compatilidade de horários.

§ único- Se os dois cargos forem municipais, no próprio município, o professor terá direito além dos vencimentos a uma gratificação extra-classe, como desdobramento de trabalho.

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artº 94º- É permitido ao professor requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, observadas as seguintes disposições:

- I- Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:
  - a)- Dirigida á autoridade incompetente;
  - b)- encaminhada senão por intermédio da autoridade imediatamente superior áquela a que estiver subordinado o professor.

II- Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

III- Só caberá recurso, quando o pedido de reconsideração tiver sido desatendido ou não decidido no prazo legal. ....

.....  
Nêsse caso, dentro de dez dias o recurso deverá ser encaminhado à autoridade imediatamente superior àquela que houver expedido o ato ou lavrado a decisão- V. 12/5

IV- Nenhum recurso poderá ser encaminhado à mesma autoridade mais de uma vez.

§ 1º- O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 20 dias, e a decisão final dos recursos, no máximo em 60 dias, contados da data da entrada dos mesmos na repartição competente; e, uma vez proferida a decisão, será ela publicada imediatamente, sob pena de responsabilidade.

§ 2º- Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivos, es que forem providos, porém, importarão nas retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Artº 95º- O direito à reclamação administrativa prescreve em um ano, a contar da data do ato ou do fato que lhe der origem.

### TITULO III

#### Dos deveres e das Responsabilidades

##### DOS DEVERES.

Artº 96º- São deveres do professor:

- I- Respeitar a Lei;
- II- comparecer ao estabelecimento de ensino às horas de trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado, executando o serviço que lhe competir por determinação em Lei ou da autoridade competente;
- III- cumprir as ordens dos superiores, representando, quando manifestamente ilegais;
- IV- guardar sigilo sôbre os assuntos da escola;
- V- desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos que lhe forem atribuídos;
- VI- representar ou comunicar ao diretor da escola ou a Diretoria de Instrução e Cultura Municipal, todas as irregularidades que tiver conhecimento, e que ocorrerem no estabelecimento, ou às autoridades superiores, no caso dos primeiros não terem considerado a representação ou comunicação;
- VII- acatar os superiores hierárquicos e tratar com delicadeza e urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas, sem preferencia pessoal;
- VIII- manter com os colegas espírito de cooperação e de solidariedade;
- IX- apresentar-se no serviço descente e discretamente trajado;
- X- usar os processos de ensino determinandos por quem de direito;
- XI- empenhar-se pela educação integral de seus alunos;
- XII- inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e um grande amor à Pátria;
- XIII- comparecer às comemorações civicas e participar da atividade extra-classes;
- XIV- sugerir providências que visem e melhoria e o aperfeiçoamento do sistema de ensino;
- XV- frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização, desde

.....

.....  
que não seja portador de título de curso secundário ou superior, caso em que a sua participação nêles terá caráter facultativo;

XVI-Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que fôr confiado a sua guarda e uso;

XVII-Atender prontamente, com preferência a qualquer outro assunto os pedidos de informações ou preenchimento de qualquer questionário, que lhe forem solicitados por autoridades judiciárias, municipais, estaduais - ou federais.

§ único- Será considerado como co-autor o superior hierárquico que recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita de irregularidades praticadas, deixar de tomar providências necessárias á apuração das responsabilidades.

Artº 97- Ao professor é proibido:

I-referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, ás autoridades constituídas, podendo, não obstante, criticar de maneira elevada, im pessoal e construtiva, os atos da administração e a organização do serviço de ensino;

II-deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável, ou retirar-se da escola durante as horas de expediente, sem prévia licença do regente. Tratando-se de aulas isoladas ou singulares, o próprio professor comunicará diretamente á Diretoria de Instrução e Cultura Municipal, no mais breve prazo possível, por escrito;

III-tratar de assuntos particulares, executar trabalhos manuais ou qualquer atividade particular, nas horas de trabalho;

IV-promover manifestação de aprêgo ou desaprêgo, dentro da escola, ou tornar-se solidário com as mesmas.

V-exercer comércio entre os alunos ou colegas de trabalho, promover - ou subscrever listas de donativos;

VI-levar filhinhos pequenos á escola, onde a atenção e os cuidados a - êles dispensados e a distinção que ass alunos provoca, só pode trazer prejuizo ao ensino.

VII-valer-se do cargo, para desempenhar estranhas atividades, ou lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

VIII-entregar-se á atividade politico-partidário dentro da escola;

IX-aplicar castigos corporais aos alunos.

Artº 98- Ao professor que desempenhar as funções de regente nos Grupos escolares ou Escolas Reunidas, além de estar enquadrado em todos os dispositivos dos artigos 96 e 97 e seus itens, ainda lhe compete;

I-comunicar mensalmente, por escrito, á Diretoria de Instrução e Cultura Municipal os fatos extraordinários que tenham ocorrido na sua escola;

II-guiar e orientar os professores, fiscalizando o trabalho dêstes;

III-preencher os relatórios e balancetes mensais, a tinta e em duas - vias, sem raturas, acompanhados sempre da documentação comprovativa dos gastos etc., deixando a 2a via no arquivo da escola e remetendo a la via para a Diretoria de Instrução e Cultura Municipal;

IV-conservar perfeitamente em dia a escrituração da escola, caixas - escolares, livro de chamada, ficha do aluno etc.

Artº 99- Tanto os regentes ou diretores, como professores, são obrigados a comparecer ás reuniões pedagógicas determinadas pela Diretoria de Instrução e Cultura Municipal, salvo em casos especiais, que serão - justificados por escrito. Se a justificação não fôr aceitável, o professor perderá o dia de vencimento e ainda será considerado em - falta justificada.

#### DAS PENALIDADES

Artº 100- São penalidade disciplinares:

I- advertência;

II-repreensão;

III-Suspensão;

IV-Demissão

V-Demissão a bem do serviço público municipal.

§ único- as penalidades referentes aos itens I e II serão aplicadas em caráter reservado.

Artº 101- A pena de advertência será aplicada verbalmente, em casos de ne-  
.....

*J. T. ...*

.....  
negligência

Artº 102- A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de falta do cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 95.

Artº 103- Será aplicada a pena de suspensão nos casos:

- Item I do artigo 96 (falta aos deveres)
- Itens VIII e IX do artigo 98 (infração das proibições)

Artº 104- Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I- abandono de cargo;
- II- Ineficiência ou falta de aptidão para ensinar;
- III- ausência ao serviço sem causa justificável, por mais de 60 dias intercaladamente durante o ano.

§ único- Considera-se abandono de cargo o não comparecimento do professor, por mais de trinta dias consecutivos;

Artº 105- Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, ao professor que:

- I- For surpreendido na prática de incontinência pública escandalosa de vícios e jogos proibidos e embriaguez habitual.
- II- praticar crime contra a ordem e a administração pública, ou qualquer outro previsto nas leis relativas á segurança e á defesa nacional;
- III- revelar segredos de que tenha conhecimento em razão de cargo desde que o faça dolosamente e com prejuizo para o Município ou particulares;
- IV- Praticar insubordinação grave;
- V- praticar em serviço ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo em lègitima defesa;
- VI- lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio do Município;
- VII- fôr condenado pela prática de qualquer delitopor sentença - irrecorrivel.

Artº 106- O ato que demirir o funcionário mencionará sempre a disposição do estatuto em que fundamentar.

§ único- Uma vez submetido á processo administrativo, o professor só poderá ser exonerado a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Artº 107- Para aplicação das penas dos artigos 101 e 102 é competente a Diretoria de Instrução e Cultura Municipal, ou quem lhes fizer as vezes.

Artº 108- Nos outros casos compete ao Poder Executivo, aplicar ou determinar quem deve aplicar as penalidades.

Artº 109- Na ficha individual do professor deverão constar todas as penas disciplinares que lhe forem impostas.

DAS DISTINÇÕES E LOUVORES

Artº 110º- No exercício do cargo, será distinguido por ato público de louvor, o professor que se destacar por trabalhos importantes, - quer sob o aspecto profissional, quer sob o aspecto humano e pessoal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Licença para prestar exames e frequentar aulas

Artº 110º- O professor que tiver de prestar exames em estabelecimento de ensino oficial será facultado seu afastamento, pelos dias necessários á realização das provas, mediante atestado fornecido pelo

*J. Teodoro*

.....

Diretor da Escola em que o professor estiver matriculado.

Artº 112- O professor que estiver matriculado em escola oficial não poderá sem prévia autorização do Poder competente, afastar-se do cargo durante as horas de expediente, para frequentar aulas.

Artº 113- O dia 15 de outubro será consagrado como "O Dia do Professor" devendo ser assinalado com festividades que proporcionem confraternização do magistério.

Artº 114- A publicação deste Estatuto ~~anulará~~ <sup>anulará</sup> todas as disposições contidas nos Estatutos anteriores passando o Magistério Público a constituir um quadro único nos seus direitos e vantagens. <sup>Municipal</sup>

Artº 115- Os membros do Magistério Público Municipal perceberão gratificações adicionais, por tempo de serviço, de 15% e 25%, respectivamente, quando tiverem 15 anos e 25 anos de serviço público em geral. *(municipal, estadual, federal)*

§ Único- Os adicionais incidirão sobre os vencimentos do professor, de acordo com seu padrão acrescido dos avanços que tiver direito. A percepção do adicional de 25% excluirá o recebimento do anterior de 15%.

Artº 116- O professor eleito para qualquer cargo eletivo continuará com todos os direitos em vigor, excluída a percepção de vencimentos, salvo se continuar exercendo o magistério concomitantemente com o mandato eletivo.

Artº 117- Nos casos omissos, ou nos que não se encontrem expressamente regulados, será aplicado o estatuto do Funcionário Municipal.

Artº 118- O presente estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves,

TABELA DE AVANÇOS DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL

GRUPO VENCIMENTO BÁSICO

1ª - Auxiliar	Cr\$	1.000,00
2ª - Estagiários	"	1.100,00
3ª - Efetivos	"	1.200,00

AVANÇOS TRIENIAIS

	1ª	2ª	3ª	4ª
	1.400,00	1.600,00	1.800,00	2.000,00

*M. Teodoro*

---

58	68	78	88	98	108
2.200,00	2.400,00	2.600,00	2.800,00	3.000,00	3.200,00

LEI Nº..... de.....

*Handwritten signature/initials*

Dispõe sobre a criação de um QUADRO ÚNICO do Magistério de Bento Gonçalves e dá outras providências.

Artº 1º- É constituído o QUADRO ÚNICO do Magistério Municipal de Bento Gonçalves, ficando extintos todos os cargos não constantes da Lei.

Artº 2º- São criados no Magistério Municipal de Bento Gonçalves os seguintes cargos isolados e de provimento efetivo:

AUXILIARES DE ENSINO.....	Padrão 1
Professôres Estagiários.....	" 2
Professôres Efetivos.....	" 3

Artº 3)-Os vencimentos básicos mensais dos cargos classificados por esta Lei são os constantes da tabela abaixo:

PADRÃO 1.....	Cr\$ 1.000,00
PADRÃO 2 .....	" 1.100,00
PADRÃO 3 .....	" 1.200,00

Artº 4º- Os cargos a que se refere o artigo 2º, Padrão 1, são providos mediante concurso, de acôrdo com o Estatuto do Magistério Municipal.

Artº 5º-Para o cargo de professor efetivo, Padrão 3, será atribuído um avanço trienal a partir da data da efetividade.

Artº 6º-Ao fim de cada triênio de exercício efetivo será atribuído ao professor um avanço de duzentos (Cr\$ 200,00) mensais, no vencimento de seu cargo.

§ 1º- O número de avanços é limitado em 10 (dez)

§ 2º-O tempo de serviço contado em dobro, qualquer que seja a sua causa, não será computado para efeito de avanços.

Artº 7º-Perderá direito ao avanço o professor que no triênio tiver:

- I-Mais de 3 meses de licença para tratamento de saúde.
- II-Mais de 30 dias para tratamento em pessoa da família.
- III-Mais de 30 faltas justificadas.
- IV-Mais de 5 faltas não justificadas.

Artº 8º- Os atuais ocupantes de cargos de Magistério Municipal são aprovados nos cargos criados por esta Lei, na forma que determinar o Poder Executivo.

§ 1º-Somente os professores efetivos terão direito aos avanços.

§ 2º-Os professores estagiários, que nos termos do Estatuto do Magistério Municipal, não adquirirem efetividade, permanecerão sempre com o vencimento básico do cargo.

Artº 9º- Serão mantidas para os cargos que passam a integrar o QUADRO ÚNICO do Magistério Municipal, ás gratificações adicionais de 15% e 25%, aos quinze e vinte e cinco anos de Magistério, que incidirão sobre o valor do respectivo padrão acrescido dos avanços que tiver direito.

.....

J. V. C.

Artº 10º- Fica assegurada ao professor, qualquer que seja o seu padrão, uma gratificação a ser determinada pelo Poder Executivo, por desdobramento de trabalho.

Artº 11º- As escolas primárias Municipais, obedecerão os seguintes tipos:

E. I. "Escolas Isoladas".

E. R. "Escolas Reunidas"

G. E. "Grupos Escolares".

Artº 12º- A classificação dos diferentes tipos de escolas far-se-á pelo número de alunos e professores, como segue:

E. I. até 30 alunos- Um professor.

E. R. de 45 á 60 alunos- Mais de um professor .

G.E. de 61 alunos para cima- Mais de 2 professores.

Artº 13º- Poderão ser mudadas as classificações das escolas, quando - houver modificação no número de alunos de que trata o artigo anterior.

Artº 14º- Este decreto entrará em vigor.....

revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em..... de.....